

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Heron José de Santana Gordilho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-626-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Bio direito. 3. Direito dos animais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Prezados(as) leitores(as),

Apresentamos, nesta coletânea, os artigos expostos e debatidos por pesquisadores e pesquisadoras vinculados a programas de pós-graduação de diversas universidades brasileiras, no âmbito do Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, realizado durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI. A obra reúne contribuições que refletem a diversidade de abordagens e a relevância das discussões desenvolvidas nesse espaço acadêmico, fortalecendo a produção científica na área.

Seguindo a ordem estabelecida para a apresentação dos trabalhos e para sua publicação nesta coletânea, os capítulos iniciais dedicam-se à análise de questões relacionadas aos direitos dos animais, ao passo que as investigações subsequentes desenvolvem reflexões sobre temas de bioética e biodireito, contemplando desafios e problemáticas contemporâneas dessas searas.

Inicialmente, o artigo “Família multiespécie e Constituição Federal de 1988: a afetividade como fundamento para o reconhecimento de nova entidade familiar”, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo (Mestre), Lamesca Miranda Ernesto (graduanda em Direito) e Iarley da Cruz Mesquita (graduando em Direito), todos vinculados à Universidade da Amazônia – UNAMA (Belém/PA), defende o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie com base no princípio da afetividade e na evolução jurisprudencial.

No estudo “Do antropocentrismo à senciência: a transição do estatuto jurídico dos animais no direito brasileiro”, de Marcia Andrea Bühring (Professora do PPGCCRIM/PUCRS) e Agda Roberta Farias Frare (Especialista em Direito Animal e Direito Ambiental e Sustentabilidade), analisa-se a superação do paradigma antropocêntrico e a afirmação da dignidade animal.

O artigo “Da coisa ao sujeito: transformações no regime jurídico dos animais no direito contemporâneo”, de Bianca da Rosa Bittencourt (Doutoranda na Universidade Estadual de Londrina – UEL), Bruno Romero e Marcos Striquer (docente/orientador), investiga a mudança do status jurídico dos animais.

Em “A dignidade animal como categoria jurídica autônoma: uma releitura constitucional à luz do Biodireito”, de Stéphanie Cindy Costa Baptistelli (Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP), propõe-se o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica independente.

Em “O abate humanitário dos animais com vistas a minimizar o sofrimento provocado por abatedouros clandestinos”, de Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, professora Doutora do PPGD/UCSAL e Alexandre Barros da Fonseca, mestrando do PPGD/UCSAL, defende-se o abate humanitário como forma de reduzir o sofrimento animal, destacando a necessidade de fiscalização dos abatedouros clandestinos e o papel da sociedade em consumir produtos de origem legal, garantindo práticas sem crueldade e em conformidade com princípios de dignidade animal.

O trabalho “Puppy mills: o comércio não regulamentado de animais de raça e suas implicações éticas”, de Gislaine Ferreira Oliveira (Doutora em Ciências Sociais e Doutoranda em Direito pela UFSM; professora da Universidade Franciscana) e Clara Hernandez Niederauer (Especializanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Franciscana), analisa a exploração econômica de animais e a insuficiência normativa.

No artigo “A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça”, de César Augusto Soares da Costa e Maria Eduarda Raymundi, discute-se a ampliação do acesso à justiça para seres sencientes e o papel do Estado nessa proteção.

O estudo “Teoria do elo: os maus-tratos aos animais como indicador de violência interpessoal e familiar”, de Helena Cinque (Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR e docente da mesma instituição), aborda a conexão entre violência contra animais e violência social.

Em “Nem coisa, nem filho: a busca por um estatuto jurídico próprio para os animais de estimação na dissolução conjugal”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção (Doutorando) e Marina Melo Medeiros (Graduada em Direito), examinam-se conflitos familiares envolvendo animais de companhia.

Por fim, o artigo “Direito e promoção da justiça ambiental: dignidade da vida não humana e reconstrução do paradigma jurídico contemporâneo”, de Dorival Neto, propõe a ampliação da noção de dignidade para além da espécie humana

Ainda no campo ambiental, destaca-se o trabalho “Educação ambiental e responsabilização estatal: análise de caso a partir do episódio envolvendo a leoa Leona, em João Pessoa (PB)”, de Maria Beatriz Franca Diniz (Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB) e Fernanda do Nascimento Grangeão (Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB), que analisa responsabilidade estatal e narrativas públicas em um caso concreto.

Na seara do Biodireito, o artigo intitulado “A Constitucionalização do Direito Privado e os Limites da Autonomia na Reprodução Assistida: Dignidade (da Vida) Humana como Limite à Seleção Injustificada de Características da Criança”, de autoria de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, examina os impactos da constitucionalização do Direito Privado sobre as técnicas de reprodução assistida. As autoras investigam os limites jurídicos da autonomia reprodutiva diante da possibilidade de seleção genética de características dos futuros filhos, problematizando os riscos de instrumentalização da vida humana e defendendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro normativo para a contenção de práticas seletivas injustificadas.

Já o artigo “A Dupla Contingência da Saúde: Regulação, Judicialização e Autonomia Sistêmica no Caso Mounjaro e Ozempic”, desenvolvido por Thaís Roberta Lopes, Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura e Jonathan Barros Vita, analisa os desafios regulatórios e judiciais decorrentes da crescente demanda por medicamentos como Mounjaro e Ozempic. A partir de uma abordagem sistêmica, os autores discutem as tensões entre os sistemas jurídico e sanitário, refletindo sobre os impactos da judicialização da saúde, os limites da regulação estatal e a preservação da autonomia dos diferentes subsistemas envolvidos.

Posteriormente, o artigo “Corpos Dissidentes em Mobilidade Humana: a Violência contra Migrantes e Refugiados LGBTI+ sob a Perspectiva da Biopolítica das Populações”, de autoria de Gabrielle Scola Dutra, Rosemara Unser e Dânfany dos Santos Corrêa, aborda as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por migrantes e refugiados LGBTI+. Sob o referencial teórico da biopolítica, o estudo examina como mecanismos de gestão populacional, fronteiras e políticas migratórias podem produzir e intensificar processos de exclusão, violência e invisibilização, denunciando a necessidade de proteção jurídica e reconhecimento da diversidade em contextos de mobilidade humana.

Encerrando este conjunto de trabalhos a respeito do biodireito, o artigo “Entre a Autonomia e a Beneficência: Direito à Morte Digna, Cuidados Paliativos e Diretivas Antecipadas de Vontade na Ordem Jurídica Brasileira”, de autoria de Iriana Custodia Koch, dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos e bioéticos relacionados ao final da vida. A autora examina o papel dos cuidados paliativos e das diretivas antecipadas de vontade na promoção de uma

morte digna, em consonância com a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra - UNESC

Prof. Dr. Valmir Pozzetti - UFAM

O ABATE HUMANITÁRIO DOS ANIMAIS COM VISTAS A MINIMIZAR O SOFRIMENTO PROVOCADO POR ABATEDOUROS CLANDESTINOS.

HUMANE ANIMAL SLAUGHTER AIMED AT MINIMIZING SUFFERING CAUSED BY CLANDESTINE SLAUGHTERHOUSES.

**Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz
Alexandre Barros Da Fonseca**

Resumo

O ser humano, não pode ser achar no direito de abater aves, bovinos, porcos e qualquer tipo de animal, sem pensar no sofrimento desses seres. São sensitivos (sentem dor e emoções) e a produção de proteína animal, não tem o condão de afastar essa discussão em defesa dos animais. Com efeito faz-se necessário o presente debate de justiça social, onde o escopo do trabalho é garantir que sejam observados princípios básicos da dignidade animal, não violência, antiespecismo e veganismo. Inicialmente cabe destacar que a necessidade do ser humano em se alimentar por proteína animal, não muda nossa concepção em trazer a baila uma rigorosa fiscalização das autoridades públicas no tocante aos abatedouros clandestinos existente pelo nosso país. Desta a importância da população em geral no que tange a procurar uma carne de procedência, tem o condão de contribuir com esse trabalho de abate humanitário, pois desta maneira, estamos contribuindo em comprar de quem faz o abate de forma legal, em estabelecimentos registrados, com participação de médicos veterinários e afins. Os abatedouros regulares (que observam a norma de regência), tem no seu labor funcionários capacitados, que exigem documentação e proveniência daqueles animais que chegam para serem abatidos e além disso, também tem preocupação com o abatimento sem dor, crueldade, ou qualquer outra forma proibida no Brasil.

Palavras-chave: Animal, Abate, Sofrimento, Violência, Bioética

Abstract/Resumen/Résumé

Human beings cannot assume the right to slaughter poultry, cattle, pigs, or any other type of animal without considering the suffering of these beings. They are sentient (capable of feeling pain and emotions), and the production of animal protein does not provide grounds to dismiss this discussion in defense of animals. Indeed, this debate on social justice is necessary, as the scope of this work is to ensure that basic principles of animal dignity, non-violence, anti-speciesism, and veganism are observed. Initially, it should be noted that the human need for animal protein does not change our commitment to bringing to light the need for rigorous inspection by public authorities regarding the clandestine slaughterhouses existing across our country. Highlighting the importance of the general population seeking meat from a verified source is essential to contributing to humane slaughter practices. By doing so, we contribute by purchasing from those who perform slaughter legally, in

registered establishments, with the participation of veterinarians and related professionals. Regular slaughterhouses (those that comply with governing regulations) employ trained staff who require documentation and proof of origin for the animals arriving for slaughter. Furthermore, they are concerned with slaughtering without pain, cruelty, or any other form prohibited in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal, Slaughter, Suffering, Violence, Bioethics

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Criadores também são o foco desse trabalho, pois não raramente se utilizam das formas mais primitivas e desprovidas de cuidados com o bem estar animal, visando apenas no lucro econômico, oferecendo alimentação deficiente no que concerne a capacidade nutricional básica.

Nesse diapasão, não é raro encontrar pessoas se organizando para engordar animais, sem observância do mínimo da dignidade animal, em gaiolas sem espaço/apertadas (no caso de aves), pois o pensamento equivocado do criador é de quanto menor a movimentação animal, o ganho de peso é mais rápido.

Bovinos são submetidos a uma dieta com vistas apenas ao lucro do proprietário do animal. Não existe aquela preocupação com a saúde e bem estar do animal. A vontade do dono fala mais alto em qualquer circunstância. Consultas médicas veterinárias são negligenciadas, o animal é abatido quando convier antes da idade adulta (em alguns casos), tem se abatido animais novos, com intuito de se buscar uma carne mais macia.

Porcos são objeto de desprezo do ser humano, já observei animais confinados em locais minúsculos, sendo obrigados a comerem lixo. E não estou falando de lavagem (mistura de restos de comidas). Estou realmente falando de descarte sanitário. E o objetivo desses produtores é reduzir o custo de produção, colocando no mercado paralelo uma carne mais barata de fácil comercialização, devido a falta de seletividade dos consumidores em exigirem um produto de procedência.

Os consumidores não só podem, como devem exigir a procedência da carne que estão fazendo uso. Pois é uma questão que afeta sua própria saúde, não faz sentido o animal humano ser alimentar de algo que posteriormente vai lhe fazer algum mal.

Pessoas estão contraindo doenças sem explicação aparente, como por exemplo o câncer. Não podemos descartar que alimentação sem higiene e de baixa qualidade, tem impacto negativo na saúde de pessoas que inclusive fazem atividades físicas regularmente e são acometidas por alguma patologia sem explicação médica aparente.

O abate humanitário dos animais não deve pensar apenas na fase final (morte dos animais), mas em toda cadeia de produção da proteína. Já existem legislações prevendo o

abate indolor, como forma de minimizar os impactos nocivos de uma prática cruel, onde bovinos em locais sem fiscalização pública eficiente (abatedouros clandestinos), são abatidos mediante martelada na cabeça do gado, que com frequência pode haver erros de pontaria do (Magarefe), pessoa responsável pelo abate, a esfolagem e a evisceração do gado.

No caso da martelada não ser certa, o indivíduo sucede com outras marteladas no corpo do animal, produzindo profundo abatimento com crueldade, sem o mínimo de observância as normas legais, onde os animais inclusive são deixados agonizando com dores intensas até a morte chegar.

A imagem desses abatedouros clandestinos é horripilante. Quem for pessoalmente nesses lugares, dificilmente consegue permanecer com a mesma concepção de adepto ao abate de animais para consumo de proteína animal. Não apenas pela falta de regularidade legal e administrativa desses lugares, mas pelo sentimento de compaixão com o animal que foi ali exterminado para satisfação da dieta humana.

Aves (galinhas, galos, frangos, etc), já observei sendo abatidas em praça pública, sem o mínimo de higiene animal e do responsável pelo abate. Mediante aquelas caixas de água azul, onde as aves são lavadas e ensanguentadas nas caixas de água, e postas a comercialização no mesmo ambiente (onde são “limpas”). Vejam não existe refrigeração, limpeza, dignidade animal e o mínimo de respeito com o consumidor e com o animal.

A carne fica exposta no sol, sem conservação adequada que mantém a qualidade do produto integral. Pessoas compram essas mercadorias para o consumo humano, com grandes probabilidades de estar adquirindo algo que lhe vai fazer mal posteriormente, devido a ausência de fiscalização das normas sanitárias no que concerne o abate humanitário.

Sem contar no transporte dessas aves em gaiolas colocadas em caminhão de carga, onde são submetidas a longo período de transporte (grande extensão de estrada) para percorrer, falta de água para beber, sol e chuva, além do confinamento em gaiolas, onde várias aves são postas no mesmo caixote/recipientes, sendo que as aves mais fracas ou debilitadas acabam morrendo neste percurso, pois são pisoteadas por outros animais.

Animais maiores, como por exemplo porcos, já assisti vídeos de alguns desses animais pulando a carroceria do caminhão em via pública, vindo a cair ao solo, fraturando patas e ficando ao relento do mundo insensível.

Acidentes de trânsito também acontecem e animais são vítimas desse triste acontecimento. Quando não muito, são queimados vivos (caminhões que pegam fogo), animais que morrem afogados (caminhão que cai da ponte na água do rio), animais que são atropelados, dentre outras formas de violência contra os animais.

Em países mais desenvolvidos, tem se colocado redes e grades de proteção ao longo de vias/BRs onde animais costumam atravessar a via, como forma de evitar acidentes indesejáveis. Nosso país poderia adotar essa forma de contenção, afim de orientar os animais um caminho mais seguro e também para evitar acidentes de trânsito com ser humano. Vários são os casos de vidas perdidas quando ocorrem acidentes de veículos com animais de grande porte.

Dinheiro acredito que se houvesse uma justa aplicação dos recursos públicos, não faltaria verba para uma adequada aplicação do dinheiro do contribuinte, não apenas visando o direito animal (como direito a segurança de todos que habitam a Terra), mas como forma de segurança viária.

Segundo matéria publicada em veículo de imprensa, mais de 700 (setecentos) animais foram atropelados em rodovias federais do Tocantins nos últimos cinco anos, segundo a PRF – Polícia Rodoviária Federal.

Imaginemos isso a nível Brasil, a quantidade de animais que são mortos diariamente. E infelizmente não se tem feito muita coisa para evitar esses acontecimentos a título de políticas públicas de Estado.

Os animais precisam de pessoas, entidades, Ministério Público e todos aqueles atores que possam provocar a sociedade o Poder Judiciário, a Administração Pública a agirem em defesa daqueles que não podem falar por si mesmos.

2 - DIGNIDADE ANIMAL

A Constituição Federal de 1988, trouxe no seu artigo 1º, inciso III¹, o princípio da dignidade humana, *vide*:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.*

Desta feita, a pergunta que se paira é se existe dignidade animal a ser observada e respeitada. Obviamente a resposta é positiva, animais como seres sensíveis, tem sensibilidade, emoções, memórias, são frágeis e compreensivos, não restando dúvidas que devemos nos atinar em respeitar esses balizamentos com o fito de buscar uma maior efetividade dos direitos dos animais.

Ainda na carta política, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, a CF/88², tem a seguinte previsão constitucional:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

A lei fundamental, tem vedação expressa que submetam animais a crueldade, devendo o Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para o presente e as futuras gerações.

O Doutor em Direito: Tagore Trajano de Almeida Silva, em sua obra DIREITO ANIMAL E ENSINO JURÍDICO: FORMAÇÃO E AUTONOMIA DE UM SABER PÓS-HUMANISTA³, defende na sua tese de doutorado (SILVA, 2013, p. 59), que:

¹ Art. 1º, inciso III da CF/88.

² Art. 225, §1º, inciso VII da CF/88.

*Os homens não são livres para tirar vidas ou ferir a integridade dos demais seres como bem entenderem e
O ser humano não é livre para interferir nas escolhas dos demais seres da Terra, esculpindo narcisicamente os moldes da vida no planeta.*

Então resta evidenciado o reconhecimento de uma obrigação de tratamento aos animais não humanos, com dignidade e respeito, consoante ao texto constitucional e a doutrina mais acurada no assunto.

A lei de crimes ambientais 9.605/1998⁴, também vem a fortalecer esse caminhar de justiça social em defesa dos animais, prevendo explicitamente, em seu artigo 32 *in litteris* (BRASIL, 1998):

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.
§ 1º-C. Incorre nas mesmas penas quem provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Já a Lei de Contravenções Penais, decreto lei nº 3688 de 1941, reza que é vedado a crueldade contra os animais em seu artigo 64, vide (BRASIL, 1941):

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

³ Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia para avaliação final para obtenção do título de Doutor em Direito Público, sob orientação do Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho e coorientação da Prof. Dr. David Nathan Cassunto.

⁴ Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Temos uma base de legislação existente em nosso país, sendo tais leis com vigorância jurídica válida. Devendo ser observada a sua aplicação pelos operadores do direito e pela sociedade, pois mais que uma questão de justiça social é uma forma de impor nessa temática a não crueldade contra os animais.

3 - NÃO VIOLÊNCIA, ANTIESPECISMO E VEGANISMO

A crueldade contra nossos animais pode acontecer de diversas maneiras, sendo que o conceito de maus tratos é abrangente/elástico, incluindo condutas comissivas e omissivas do ser humano, da Administração Pública, de entidades e afins.

Podemos indicar algumas condutas de violação aos direitos dos animais, como: violência física, falta de alimentação adequada, ficar exposto no sol e chuva, abandono, impedir o animal de desfrutar do planeta Terra (viver, nadar, correr, voar, etc), ficar acorrentado, expor o animal a trabalho excessivo, dentre outras diversas formas de violação dos direitos desses seres sensitivos.

Nesse alinhamento, devemos pensar que o Estado tem que se abster de comportamentos lesivos aos direitos dos animais, pois como dito, existe legislação constitucional, legal e administrativa que calca esse pensamento no sentido de protegermos a vida e o bem estar animal.

A ação ativa do Estado em proteger os direitos dos animais de comportamentos de particulares que venham transgredir o direito ambiental é uma preocupação latente que devemos ecoar vozes em defesa desse ramo jurídico que ainda está em processo de maturação acadêmica.

Ausência de políticas públicas efetivas, sobretudo pelas prefeituras municipais no sentido de estabelecerem ações preventivas em defesa dos animais, como por exemplo política de castração, deixa um corredor gigante para a violação dos direitos dos animais.

Em cidades que existem políticas públicas efetivas, como o caso de castração de cadelas, não se observa animais abandonados na rua, proliferação desenfreada de animais (cachorros, gatos, etc), nascendo e trazendo intranquilidade pública.

É tão eficiente e simples o gestor municipal adotar esse trabalho de controle de natalidade dos animais de rua, pois evita o descontrole da população animal em cidades urbanas, coadunando com as políticas públicas de países mais desenvolvidos que zelam pelo bem estar animal.

Veja que esse controle pode ser realizado mediante a contratação de médicos veterinários pelo município, onde ficariam responsáveis por realizar a castração de cadelas. Essa ação preventiva, evita o nascimento de animais de rua que estão em situação de abandono, passando fome, pegando doenças e sofrendo violência por parte dos humanos insensíveis.

Não é raro recebermos notícias no mundo policial de pessoas que apedrejaram animais até a morte, ou mediante caibros de madeira, pelo simples fato que estes estavam tão somente querendo sobreviver e pelo instituto de sobrevivência são forçados a comerem os dejetos humanos, lixos e comidas podres que são descartados todos os dias.

Como dito pelo Professor Tagore Trajano, o antiespecismo tem a visão que os outros não devem depender de como são ou das aptidões que possuem. O fato de algumas pessoas não serem membros da espécie humana, não tem o condão que podemos explorá-las, nem tem entendimento que se possa deixar de levá-los em consideração.

A não violência tem total sentido no Brasil, pois somos responsáveis por abater 50 milhões de boi, porcos, ovelhas e bodes criados, todos os anos. Sendo que no caso de aves a produção anual chega a ser de cinco bilhões.

Então percebam a necessidade urgente de olharmos para esse mundo animal gigantesco. A população de uma forma geral não tem conhecimento de como a indústria alimentícia trata de forma tão cruel, com métodos para reduzir custos e aumentar a produção, tratando os animais como objetos do poder humano.

A incapacidade de pensamento crítico dessa realidade é muito mascarada em supermercados, restaurantes e açougues, onde não se tem a concepção que aquele produto exposto a venda ali, é fruto de um sofrimento do animal.

As gondolas de supermercados expõe um produto bonito, bem acondicionado, não retratando ali a realidade que advém aquele produto que está exposto a venda. Urge levar ao conhecimento dos consumidores como a forma daquela proteína animal é produzida, talvez através do conhecimento a pessoa se dispõe a pensar duas vezes antes de adquirir um produto fruto de violência animal, advindo de crueldade e de maus tratos.

A imagem vendida em embalagens de ovos é de galinhas alegres e soltas na natureza. Pelo contrário, galinhas são em sua grande maioria criadas a vida quase que inteira em gaiolas, com zero espaço de movimentação.

A regra de criação de animais com o bem estar que deveria ser a lógica, virou sinônimo de produto gourmet. Ovos orgânicos são comercializados por um valor superior ao valor padrão de mercado, sendo adquirido pela elite brasileira, que preza por um alimento mais saudável

Essas artimanhas manipulam a população ao erro, ignorando o sofrimento dos animais. Eu mesmo já presenciei a luta de um boi que resistia a adentrar no abatedouro para ser morto. Uma cena muito emocionante, pois é evidente que os animais tem sentimentos, tem saber, tem emoções, memórias, etc.

Não é essa a vontade da nossa legislação constitucional e infra-constitucional em coadunar com a violência animal. Pois o Estado brasileiro considera todo ato de crueldade, atentatório a dignidade do animal, sendo portando vedado sua conduta, devendo essa observância ser compulsória.

Qualquer interpretação da constituição que afaste dessa leitura de proteção em defesa dos animais, é uma leitura eivada de erro por parte do interprete jurídico. Devendo ter em sua visão a mensagem de proteção ampla da vida destes seres, pois são sensitivos e tem os mesmos direitos de usufruírem do planeta Terra sem serem incomodados pelos animais humanos.

O veganismo é uma alternativa ao consumo de proteína animal. Porém hoje o sentido que se dá para essa prática é de radicalismo. Na realidade os seus seguidores estão buscando a preservação da vida dos animais e não duelar com os não adeptos ao veganismo.

Falta conhecimento para a população de uma forma geral, no sentido de que se não consumirem proteína animal, faltarão condições de subsistência no tocante as vitaminas e nutrientes essenciais para a vida humana.

Lembrando que o veganismo ele apregoa também na medida do possível a pessoa evitar o consumo de vestuário proveniente do mundo animal, alimentos e tudo que advém da linha de produção que incluem o animal, como por exemplo: cosméticos.

4 - LEGISLAÇÃO DE ABATE HUMANITÁRIO

A Portaria nº 365/2021⁵ do Ministério da Agricultura e Pecuária/Secretaria de Defesa Agropecuária centraliza os comandos do tema, sendo que sua abrangência é prevista no artigo terceiro e tem ampla aplicação, *vide*:

Art. 3º Estabelece os métodos humanitários de manejo pré-abate e abate dos animais de açougue e de pescado e os requisitos para seu atendimento, a fim de evitar dor e sofrimento desnecessários, a serem aplicados em todos os estabelecimentos regularizados pelos serviços oficiais de inspeção que realizam abates de animais para o consumo humano ou para outros fins comerciais.

Já o artigo quarto, traz conceitos de suma importância, para melhor compreensão dos termos técnicos, sendo abate: processo intencional que provoque a morte de um animal, no âmbito de estabelecimentos regularizados pelos serviços oficiais de inspeção, cujos produtos são destinados ao consumo humano ou para outros fins comerciais. Contenção: é a aplicação de meios físicos pelos quais se limita a movimentação do animal. Animais de açougue: são os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem

⁵ Altera o prazo estabelecido no art. 59 da Portaria SDA Nº 365, de 16 de julho de 2021, que aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária oficial.

Inconsciência de acordo com o texto em estudo é a interrupção temporária ou permanente da função cerebral normal, tornando o indivíduo incapaz de perceber e responder aos estímulos externos, incluindo a dor. Insensibilidade: consiste essencialmente na ausência de dor. Insensibilização: é o processo ou procedimento aplicado intencionalmente ao animal para promover um estado de inconsciência e insensibilidade, podendo ou não provocar morte instantânea.

Pescado: são os anfíbios e os répteis abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária oficial. Manejo pré-abate: é o conjunto de operações do embarque na propriedade de origem até a contenção para insensibilização. Procedimentos humanitários de manejo pré-abate e abate: conjunto de operações baseadas em critérios técnicos que assegurem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade de origem até o momento do abate, evitando dor e sofrimento desnecessários.

Como pode se depreender a norma infra-legal é bem explicativa, e tem seu espectro de aplicação amplamente utilizado no que concerne ao abate humanitário. É importante pontuar que essa norma tem o fito de evitar os maus tratos e a crueldade contra os animais, no tocante ao abate.

Essa legislação administrativa é fruto de avanços na temática do direito animal, porém não esgota a necessidade de continuarmos avançando nessa pauta em defesa de seres que não podem falar por si mesmos.

Segundo artigo quinto da norma em comento, é proibido espancar os animais, agredi-los, erguê-los pelas patas, chifres, pelos, orelhas ou cauda, ou qualquer outro procedimento que os submeta a dor ou sofrimento desnecessários. No caso de aves domésticas e lagomorfos será permitido erguê-los pelas patas somente durante a pendura.

Já no artigo sexto traz consigo a faculdade do abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

A responsabilidade pelo bem estar animal é asseverada também pela norma em contexto, vide em seus artigos 17 e 18;

Art. 17 Todo estabelecimento que desenvolva atividade de abate deve designar um responsável pelo bem-estar animal em sua unidade industrial.

Art. 18. O responsável pelo bem-estar animal deve ser capacitado no manejo pré-abate e abate humanitário das espécies animais abatidas na unidade industrial e dispor de autonomia para tomada de ações visando assegurar o bem-estar dos animais de abate e o cumprimento do contido na presente Portaria. Parágrafo único. O estabelecimento de abate deve assegurar que todos operadores envolvidos nas etapas de embarque de animais nas propriedades de origem, de transporte, de desembarque, de manejo pré-abate e de abate no estabelecimento, sejam capacitados nos aspectos de bem-estar dos animais de abate.

Dessa feita temos em apreço que a responsabilidade pelo bem estar animal vai do manejo, pré abate e abate humanitário, contemplando todas as fases desde a criação, embarque, criação, desembarque e procedimentos para o abate propriamente dito.

Essa norma funciona como um manual de regras do MAPA, para os trabalhadores de produtos vegetais. Explicando como registrar sua empresa e seus produtos, além de dizer como eles devem ser classificados e fiscalizados para serem comercializados de forma legal, evitando dessa maneira fiscalizações sanitárias e policiais de forma indesejada.

Recentemente saiu na imprensa, uma reportagem de um açougue que estava vendendo carnes impróprias para o consumo humano, onde toneladas de produtos foram apreendidos para serem descartados. A fiscalização contou com diversos órgãos de fiscalização (municipal, estadual, etc), sendo certo que o maior beneficiado por essa ação é a população de forma geral (o consumidor).

O manejo de pré-abate, dispõe que os animais devem ser descarregados logo após a chegada ao estabelecimento de abate, sendo que caso das aves domésticas, a espera no estabelecimento deve ser a menor possível.

Os animais que corram risco de se ferirem mutuamente devido à sua espécie, sexo, idade, categoria animal ou origem devem ser mantidos em locais separados. Os animais recebidos para abate devem ser submetidos a descanso, dieta hídrica e jejum, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Segundo previsão do artigo 30 o período de jejum dos animais não deve exceder o total de:

- I - vinte e quatro horas para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos;*
- II - dezoito horas para suídeos e equídeos; e*
- III - doze horas para aves.*

O período máximo de jejum dos animais, não impede caso seja ultrapassado que eles venham a ser alimentados de forma e em quantidades moderadas e a intervalos adequados, exceto as aves domésticas. O tipo de alimentação fornecida aos animais deve ser compatível com aquela a que o animal esteja acostumado, em razão de seu manejo alimentar na propriedade de origem.

No que tange a contenção para insensibilização Os animais devem ser separados em equipamento próprio apenas quando o responsável pela operação puder proceder imediatamente à insensibilização.

Segundo artigo 34 a contenção deve ser individual e feita de forma que imobilize o corpo do animal, sem provocar esmagamento ou pressão excessiva, poupando o animal de qualquer dor ou agitação.

No caso de insensibilização mecânica, é obrigatória a utilização de mecanismo ou procedimento para contenção da cabeça do animal, à exceção de equídeos. Sendo vedada a contenção de animais através de suspensão, uso de cordas, choque elétrico ou equipamento eletromagnético.

Sobre a insensibilização a portaria do MAPA, prevê que o estabelecimento e o equipamento utilizado para insensibilização devem garantir o estado de inconsciência até a morte do animal. Sendo proibido o uso de marreta ou instrumentos para seccionar a medula espinhal.

Nesse tocante do uso de martelos/porretes e marretas, ainda como asseverado, de maior fiscalização por parte dos entes públicos no sentido de coibir abatedouros clandestinos, onde não são observados as normas regulares de regência do bem estar do animal.

Observamos com certa regularidade a inobservância desse ponto da portaria, pois ainda existem no Brasil como dito - abatedouros clandestinos que utilizam a marreta para provocar a morte de bovinos, gerando a crueldade, visto que nem sempre a primeira marretada ocasiona a morte imediata do animal, gerando por conseguinte dores intensas, desproporcionais com o preceito em apreço (abate humanitário).

Essa cultura ainda vigora devido a ausência de fiscalização efetiva das autoridades locais, busca do produtor por redução de custos operacionais, sendo procurados abatedouros clandestinos, pois estes não pagam as taxas regulares aos órgãos competentes e assim deixam de cobrar dos destinatários finais que utilizam esses locais (valores que certamente) são cobrados de abatedouros legais.

Os animais, após insensibilização, devem permanecer inconscientes e insensíveis até a sua morte por choque hipovolêmico consequente da sangria, sendo facultada a morte do animal pelo método de insensibilização.

A verificação da insensibilidade se dá através de técnicas que averiguam respostas aos estímulos ambientais, respeitadas as particularidades da espécie animal abatida, sendo

- I - ausência de respiração rítmica;*
- II - ausência de reflexo córneo/piscar espontâneo;*
- III - ausência de intenção de restabelecer posição corporal (levantar);*
- IV - presença de mandíbula relaxada (língua pendular);*
- V - ausência de bater coordenado de asas; e*
- VI - ausência de vocalização.*

A legislação do MAPA, não é a única e existem outras pelo Brasil, inclusive pelos Estados membros que também estão legislando nessa temática, consoante o Estado de Pernambuco, que prevê a lei Nº 16.119/2017⁶, estabelecendo normas e diretrizes para o abate humanitário de animais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Assim como a legislação federal do MAPA (Portaria nº 365/2021 do Ministério da Agricultura e Pecuária/Secretaria de Defesa Agropecuária), e a lei do Estado de Pernambuco,

⁶Estabelece normas e diretrizes para o abate humanitário de animais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

trazem em seus bojos conceitos que devem ser respeitados por todos que trabalham na cadeia de proteína animal.

Existe a possibilidade de aplicação de advertência e multa, onde descumprimento ao disposto na lei Pernambucana sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente, *in litteris*:

*I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,
II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.
§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.*

O motivo principal dessas legislações é antes de tudo trazer mais direitos em defesa dos animais, modernizando e corroborando com a ideia de segurança para o consumidor do final dos produtos de origem animal.

Os estabelecimentos deverão seguir protocolos de segurança, registro e controle estabelecidos pelas legislações de caráter infra-constitucional. Possibilitando que o Brasil tenha mais controle da produção de produtos advindos dessa cultura que envolve o mundo animal.

5 - CONCLUSÕES

Como se depreende existe a necessidade de estarmos juntos com esse propósito de defender o abate humanitário, como forma de justiça social em pró dos animais não humanos.

A verdade é que existe a visão que o mundo foi projetado para ser usado e beneficiado pelos animais humanos, sendo que os animais não humanos estão na atualidade sendo usados pelos humanos como ferramentas de trabalho (animais de carga), como alimentos (proteína animal), como fontes de pesquisa (cosméticos), etc.

Os animais não humanos inclusive no Código Civil de 2002, artigo 82⁷, são tratados como coisas (bens móveis), sendo que existe projeto de lei 6054/2019⁸ para mudar essa categoria, colocando os animais em posição jurídica merecida no ordenamento jurídico vigente.

Em seu artigo 2º, inciso III o projeto de lei prevê o reconhecimento dos animais não humanos como animais que possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

E em seu artigo terceiro do dito projeto de lei, prevê que os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

A ciência comprova que os animais não humanos tem memórias, sentimentos, níveis de inteligência, capacidade de organização, dentre outras características que se aproximam que os seres humanos e não com coisas, como atualmente é regido os animais no Código Civil de 2002.

Países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e Nova Zelândia, já realizaram as modificações legislativas em seus códigos, colocando os animais não humanos como *sui generis*, possibilitando torna-los detentores de direitos despersonalizados.

Como o Professor Tagore Trajano em sua obra, informa a necessidade de criarmos a disciplina de Direito Ambiental nas academias de direito. Isso vai ajudar a difundir o conhecimento que hoje não está alargado em todos os espectros sociais. Existe uma informação seletivamente selecionada para a população como forma de perpetuar os interesses econômicos de grandes empresas que detém o poder da mídia nacional.

Hoje o Direito Ambiental não é um ramo jurídico exclusivo do Direito Constitucional, Civil, Administrativo ou Penal, mas sim comunica com todas as searas do Direito, sendo ele do ramo público ou privado.

⁷Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

⁸Acréscita parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

O Direito Ambiental ele traz consigo ensinamentos de diversos segmentos do Direito, sendo rico em saberes, onde a ausência dessa disciplina (Direito Ambiental), como matéria obrigatória na academia, trouxe um prejuízo de conhecimento significativo, que será recuperado com a criação dessa cadeira, sendo que no entendimento deste subscritor, precisa ser uma disciplina obrigatória.

É verdade que não será fácil essa disciplina ser criada, pois contamos com opositores que entendem que atualmente o direito já está completo e a parte que toca do Direito Ambiental, pode ser trabalhada pela legislação ambiental e pelos outros ramos do Direito.

O ensino jurídico no Brasil carece dessa difusão do Direito Ambiental, sendo oportuno destacar a necessidade urgente de passarmos a ter uma visão essencial de aprendizado do Direito Ambiental e não apenas matéria optativa como algumas faculdades de Direito disponibilizam para os alunos.

O Direito Ambiental, respeitado entendimentos em contrário, deveria ser matéria de cunho compulsória nas faculdades de direito, assim como são as disciplinas direito penal, direito civil, direito administrativo, dentre outras.

Esses esforços são o “pulo do gato” para defendermos o bem estar animal, com o conhecimento correto a pessoa pode decidir de forma livre e consciente a maneira de usar e dispor da natureza, da fauna, flora, etc, sem incorrer em crimes ambientais ou contra os animais não humanos.

O bem estar animal não é apenas um direito, mas uma obrigação de todos, consoante artigo 225 da CF/88, que prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A primeira grande leva pela defesa dos animais teve seus embriões na “Marcha pelos animais”, no verão de 1990 no E.U.A. No Brasil associações de defesa dos animais, comissões da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, decisões judiciais, atuação do MP e de Delegados de Polícia tem contribuído para o fortalecimento do Direito Ambiental.

6 - REFERÊNCIAS

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2013.

SANTOS, S.; ROCHA, L. de F. R. **Aplicação do bem-estar animal e abate humanitário de bovinos para a garantia da qualidade da carne.** Revista Científica de Medicina Veterinária, Ano XIV, n. 28, jan. 2017. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/O45zZkR3Tsc8k6B_2017-6-26-11-20-41.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998].

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [link]. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Portaria nº 365, de 15 de fevereiro de 2021. Estabelece os métodos humanitários de manejo pré-abate e abate. Brasília, DF: MAPA, 2021.

PERNAMBUCO. Lei nº 16.119, de 31 de julho de 2017. Estabelece objetivos, diretrizes e sanções administrativos para a proteção e defesa dos animais e dá outras providências. Recife: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, [2017]. Disponível em: [link de acesso, se houver]. Acesso em: 21 abr. 2026.